



SENADO FEDERAL

Processo nº 00200.004268/2017

Assunto: ENCAMINHA CARTA DE INTIMAÇÃO (AG. REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA N 34221).

Interessado: STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Referência: @@txt_referencia@@

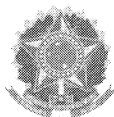
Data da autuação: 13/03/2017 13:52:53

Nível de acesso: @@txt_protocolo_opcao@@



SIGAD-SF

Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos



Supremo Tribunal Federal

CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 727/2017

Ag.reg. Em Mandado de Segurança nº 34221

AGTE.(S) : ROMARIO DE SOUZA FARIA
 ADV.(A/S) : LUIZ SÉRGIO DE VASCONCELOS JÚNIOR (00029296/DF)
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
 ADV.(A/S) : ALBERTO MACHADO CASCAIS MELEIRO (9334/DF)
 ADV.(A/S) : THOMAZ GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF)

(Seção de Processos Diversos)

De ordem, a Secretária Judiciária do Supremo Tribunal Federal **INTIMA** o PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, ou quem suas vezes fizer, com endereço no Anexo I, 15º andar, Senado Federal, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, sobre o inteiro teor da decisão proferida em 30/11/2016, nos autos em referência, cuja cópia segue anexa.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 3 de março de 2017.

Patrícia Pereira de Moura Martins
 Secretária Judiciária
Documento assinado digitalmente

Secretaria do Senado F
Rivania Campos - Mat. 3000
 Recebi o original
 Em 13/03/17 Hs 10:38
Via Correios

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o número 12526680



AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.221 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S)	: ROMARIO DE SOUZA FARIA
ADV.(A/S)	: LUIZ SÉRGIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
ADV.(A/S)	: ALBERTO MACHADO CASCAIS MELEIRO
ADV.(A/S)	: THOMAZ GOMMA DE AZEVEDO

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental de decisão que negou seguimento ao pedido em mandado de segurança contra ato do Presidente do Senado Federal consistente na determinação à CPI do Futebol de realização de nova reunião para fins de deliberação dos requerimentos que foram apresentados na sessão de 6/4/2016.

A decisão agravada é no sentido de que as questões postas no mandado de segurança têm natureza *interna corporis*, insuscetíveis de exame na via da ação mandamental.

No agravo regimental, sustenta-se a necessidade de reforma da decisão, pois: (a) não se questiona interpretação regimental, mas a arbitrariedade do ato, que teria prejudicado direitos de minorias parlamentares; (b) inexistiam vícios procedimentais que justificassem nova votação; (c) a deliberação unipessoal exacerba poderes do presidente e contraria a regra geral de deliberações colegiadas das Casas legislativas (art. 47 da CF); (d) não houve simples atraso, mas recusa de inclusão em pauta do recurso; (e) a paralisação dos trabalhos inviabiliza a sua continuidade, bem como a conclusão da CPI no prazo constitucional; (f) a utilização regular pelas comissões do Senado do procedimento de votação simbólica denota o casuísmo e a motivação política do ato coator; (g) houve violação direta ao art. 58, § 3º, da Constituição Federal; e, (h) na Ação Cautelar 4.070, o STF reconheceu *legitimidade de intervenção do Poder Judiciário em questões legislativas* (doc. 29, fl. 11).

Os autos voltaram conclusos em 16/11/2016, quando juntadas as contrarrazões do agravo interno interposto contra a decisão que negara seguimento ao pedido, publicada no DJe de 1º/8/2016.

2. Conforme amplamente divulgado pelos meios de comunicação de



MS 34221 AGR / DF

massa e confirmado no sítio eletrônico do Senado Federal na rede mundial de computadores, na data de 21/11/2016, o Relator da CPI do Futebol, Senador Romero Jucá, apresentou o relatório final, tendo os Senadores Romário e Randolfe Rodrigues proferido voto em separado. Nessas circunstâncias, ainda que tal relatório não tenha sido apreciado em definitivo, é de se concluir pela perda do objeto do mandado de segurança, uma vez já encerrada a atividade investigatória. Nessa linha de consideração, confira-se precedente do Plenário:

MANDADO DE SEGURANÇA - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - EXTINÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - AÇÃO MANDAMENTAL PREJUDICADA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende prejudicadas as ações de mandado de segurança e de habeas corpus, sempre que - impetrados tais *writs* constitucionais contra Comissões Parlamentares de Inquérito - vierem estas a extinguir-se, em virtude da conclusão de seus trabalhos investigatórios, independentemente da aprovação, ou não, de seu relatório final. Precedentes. (MS 23852 QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 24-08-2001)

3. Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo regimental, ante a perda superveniente do objeto do mandado de segurança.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente





SENADO FEDERAL
Presidência

URGENTE

MEMO. Nº *083* /2017-PRESID-CG.

Brasília, *13* de *MARÇO* de 2017.

A sua Senhoria o Senhor
ALBERTO MACHADO CASCAIS MELEIRO
Advogado-Geral do Senado Federal

Referência: Documento nº 00100.036279/2017-98.

Senhor Advogado-Geral,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria,
encaminho para a instrução a Carta de Intimação nº 727/2017, que trata do
Agravado Regimental em Mandado de Segurança nº 34221.

Atenciosamente,

JUSSANAN PORTELA DOS SANTOS
Chefe de Gabinete





SENADO FEDERAL
Advocacia

DESPACHO Nº 107/2017 – ADVOSF

PROCESSO Nº 00200.004268/2017-11

Senhor Coordenador,

Trata o presente da Carta de Intimação do Supremo Tribunal Federal nº 727/2017, pela qual a Secretaria Judicial daquela Excelsa Corte, de ordem, intima o Presidente do Senado Federal sobre o inteiro teor da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 34.221.

Na referida decisão o então Ministro Teori Zavaski julgou prejudicado o Agravo Regimental interposto pelo Impetrante, Senador Romário de Souza Faria, contra decisão que negou seguimento ao pedido no *writ*, que se insurgia em face de ato do Presidente do Senado que determinou à “CPI do Futebol” a realização de nova reunião para fins de deliberação dos requerimentos apresentados na sessão de 6 de abril de 2016.

Diante da apresentação do Relatório Final da CPI pelo seu Relator, Senador Romero Jucá, em 21 de novembro de 2016, com apresentação de votos em separado dos Senadores Romário e Randolfe Rodrigues, ainda que o referido Relatório não tenha sido apreciado em definitivo, o saudoso Ministro concluiu pela perda do objeto do *mandamus*, julgando, por conseguinte, prejudicado o agravo regimental em questão.





SENADO FEDERAL
Advocacia

Sugere-se, a vista do exposto, a tramitação do feito à SGM para que a Mesa do Senado tome ciência do encerramento do recurso, retornando os autos a esta ADVOSF para arquivamento.

Brasília, 14 de março de 2017.

JOSÉ EXPEDITO DE ANDADRE FONTES
Advogado do Senado

De acordo. À SGM conforme sugerido.

ASAEL SOUZA
Advogado do Senado
Coordenador do Núcleo de Processos Judiciais em substituição

